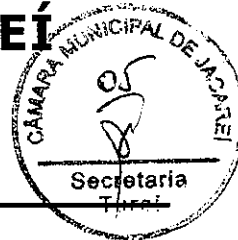




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**  
**Nº. 45 DE 14/06/2017**

**ASSUNTO: Projeto de Lei. Criação do título "Empresa Amiga de Jacareí" e "Amigo de Jacareí" para aderentes do Programa "Geladeira Solidária".**

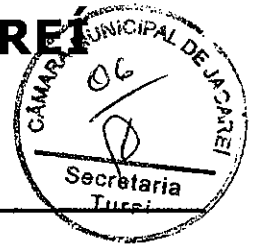
**AUTORIA: Vereadora Lucimar Ponciano**

**PARECER Nº 285 – METL - CJL - 06/2017**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que visa criar o título "Empresa Amiga de Jacareí" para pessoas jurídicas e "Amigo de Jacareí" para pessoas físicas, que aderirem ao Programa "Geladeira Solidária".

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, de acordo com a Constituição Federal temos que o mérito do projeto está de acordo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Lei Orgânica do Município dispõe:

*Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

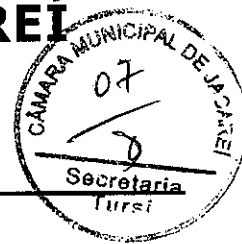
*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*V - concessões e serviços públicos.*

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



*Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*

E o Regimento Interno prevê:

**Artigo 94, § 2º** É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I** - disponham sobre matéria financeira;
- II** - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III** - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV** - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V** - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

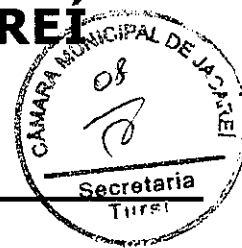
Como se vê, a matéria do projeto não está inserida em assunto de competência exclusiva do Prefeito, assim, a Vereadora possui legitimidade para propositura nesse sentido.

Assim, verifica-se que a legitimidade para a iniciativa do aludido projeto foi devidamente observada, bem como a espécie normativa eleita para a hipótese (lei ordinária).

Portanto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**BREVES CONSIDERAÇÕES**

O Projeto em questão, pretende conceder títulos para as pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa "Geladeira Solidária".

Iniciativas semelhantes estão sendo realizadas com maior frequência, como por exemplo, nas cidades de Rondonópolis<sup>1</sup>, Goiânia<sup>2</sup>, Belém<sup>3</sup>, Divinópolis<sup>4</sup>, Assis<sup>5</sup>, Araraquara<sup>6</sup> e Valinhos<sup>7</sup>.

A iniciativa de projeto de lei, nos parece ser um reconhecimento público a pessoas que desenvolverem a iniciativa da "Geladeira Solidária".

Ocorre que, vislumbramos algumas sugestões e a fim de otimizar o presente projeto de lei, passamos a discorrer sobre o tema.

No artigo 5º consta "A disponibilização de alimentos e água por meio do programa "Geladeira Solidária" será efetuada sem a obstrução do trânsito de pessoas ou veículos, devendo ser recolhido com as cautelas necessárias de segurança e conservação dos produtos em seu interior, após as 17 hs". Aqui, não consta o horário de seu início, mas, sugiro que haja a possibilidade da sua permanência no local 24 (vinte e quatro) horas, a fim de atender ainda mais a população que dela necessite, ou seja,

<sup>1</sup> Disponível em <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/empresario-cria-geladeira-solidaria-em-mt-para-ajudar-pessoas-carentes.html>> Acesso em 26/06/2017

<sup>2</sup> Disponível em <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/09/geladeira-em-calcada-oferece-comida-de-graca-para-necessitados-em-go.html>> Acesso em 26/06/2017

<sup>3</sup> Disponível em <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/iniciativa-solidaria-deixa-geladeira-cheia-para-moradores-de-rua.ghtml>> Acesso em 26/06/2017

<sup>4</sup> Disponível em <<http://noticias.r7.com/minas-gerais/videos/achamos-em-minas-comerciante-disponibiliza-geladeira-solidaria-com-alimentos-para-quem-precisa-06042017>> Acesso em 26/06/2017

<sup>5</sup> Disponível em <<http://www.assiscity.com/?b=65883>> Acesso em 26/06/2017

<sup>6</sup> Disponível em <<https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/cidades/NOT.3.7.1217943.Geladeira+comunitaria+reduz+de+perdicio+e+ajuda+o+proximo+em+Araraquara.aspx>> Acesso em 26/06/2017

<sup>7</sup> Disponível em <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/casal-instala-geladeira-comunitaria-em-avenida-de-valinhos-e-acao-viraliza-na-web.ghtml>> Acesso em 26/06/2017

*Handwritten mark*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



que o artigo seja finalizado após a palavra "veículos", mas que conste logo após, "sendo obrigatória a informação no local do horário de funcionamento da "Geladeira Solidária".

Ocorre que no artigo 6º consta a previsão de homenagem em sessão ordinária, mas, a título de sugestão, o artigo poderia ser reescrito de maneira mais clara, como por exemplo " A homenagem que menciona essa Lei será entregue a todos os participantes do programa que forem indicados por Vereador ao Presidente da Câmara, em solenidade do Legislativo previamente designada, a ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência da sessão ordinária".

Como sugestão, também no artigo 7 "Nos produtos industrializados, deverá constar a validade, com exceção para frutas e verduras, bem como é vedada a doação de alimentos crus, como carnes e ovos, produtos abertos ou fora do prazo de validade, bebidas alcoólicas, bebidas ou alimentos em recipientes de vidro, devendo tais informações serem colocadas de maneira a orientar os doadores".

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>8</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação.

## **CONCLUSÃO**

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

---

<sup>8</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**




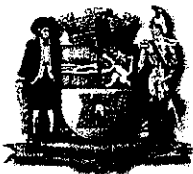
O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

No mais, recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos artigos 122, § 1º combinado com artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*.

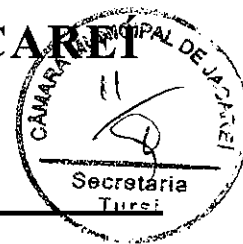
Jacareí, 26 de junho de 2017.

  
**Mirta Eveliane Tamen Lázcano**  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 250.244



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Lei nº 45/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a criação do título de empresa amiga de Jacaré e amigo de Jacaré, para pessoas jurídica e física, respectivamente. Constitucionalidade. Legalidade.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 285 – METL – CJL – 06/2017 (fls. 05/10) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaré, 26 de junho de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*